



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.610, DE 22 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares - PEAf, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores envolvidos nos processos de produção de característica familiar mediante a revitalização e construção de agroindústrias de transformação e beneficiamento dos produtos locais.

**Art. 2º** - Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas associações e cooperativas.

**Art. 3º** - São objetivos do PEAf:

- I - fomentar o acesso a linhas de créditos subsidiadas;
- II - assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;
- III - apoiar a construção e reforma de sedes de unidades agroindustriais a partir de módulos elaborados para produção específica;
- IV - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;
- V - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no Programa a círculos dinâmicos de comercialização nas cidades do estado e em outros centros de comercialização;
- VI - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;
- VII - garantir a participação de agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento;
- VIII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IX - orientar e qualificar agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais em temas voltados à agroindustrialização, como boas práticas de produção, legislação sanitária e ambiental e outros temas afins;

X - fomentar estudos técnicos de viabilidade de mercado e plano de negócio com foco no cooperativismo e inovação para melhor aproveitamento da capacidade de produção instalada;

XI - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural; e

XII - abrir novas linhas de comercialização por meio da agregação de valor ao produto, conservação e processamento de alimentos oriundos da agricultura familiar, embalagens e normatização adequada à legislação sanitária para comercialização inclusive em prateleiras.

**Art. 4º** - A implementação desta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - prioridade aos processos agroecológicos;

VII - equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

XI - fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

**Art. 5º** - Para os fins do art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir máquinas e equipamentos agrícolas tecnológicos e, mediante legislação vigente, a ceder ou a doar estes bens a agricultores familiares e a entidades que os representem.

**Parágrafo Único** - A cessão ou a doação a entidades representantes de agricultores familiares priorizará as pessoas jurídicas constituídas por cooperativas e associações.

**Art. 6º** - A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, com apoio da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - AGERP e do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, elaborará e difundirá:

- I - tecnologias de processamento de alimentos;
- II - cronograma de produção individualizada e coletiva à pequena agroindústria;
- III - padronização de módulos agroindustriais;
- IV - padronização higiênica e sanitária;
- V - estratégia de permanência no mercado dos produtos do Programa;
- VI - balcão do produtor rural;

VII - convênio com prefeituras municipais e entidades não governamentais para instrumentalização do programa nos municípios do Estado.

**Art. 7º** - Os critérios de acesso ao programa serão definidos em ato do Poder Executivo considerando os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 4º e as condições a seguir:

- I - possuir Cadastro no Programa Nacional de Aquisição de Alimentos - PAA;
- II - possuir Cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- III - apresentar Declaração de Comprovação de Agricultor Familiar junto à Secretaria Municipal de Agricultura;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - apresentar Declaração de Comprovação de Agricultor Familiar junto a Sindicato Rural;

V - apresentar Cadastro do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Quilombola;

VI - jovem agricultor com idade até 25 (vinte e cinco) anos;

VII - mulher solteira titular do DAP/CAF/PAA/PNAE.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**(Originária da Projeto de Lei nº 317/2025, de autoria do Poder Executivo)**